Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35011.001402/2006-81

Processo nº	35011.001402/2006-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.371 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de junho de 2021
Recorrente	UNIPAR CONSTRUTORA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/11/2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO SUSCITADA EM RECURSO QUE NÃO FORA APRESENTADA EM IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusa a alegação da contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

RETENÇÃO DE 11%. OPTANTES PELO SIMPLES.

As empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES estão sujeitas, no período do débito, à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura, ou do recibo de prestação de serviços emitido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. SÚMULA CARF Nº 89.

Nos termos da Súmula CARF nº 89, a contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS COM DESEMBOLSO DE VALE-TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE AUTORIZADO PELA LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A lei não impede que seja deduzido valor inferior a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado a título de participação no custeio do vale-

transporte, não incidindo contribuição previdenciária sobre diferenças resultantes do desconto inferior ao autorizado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de inaplicabilidade do Código Tributário Nacional, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar do lançamento os levantamentos RAL e RVT.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 35011.001402/2006-81, em face do acórdão nº 12-17.931, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJOI), em sessão realizada em 17 de janeiro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 35.924.746-6, consolidado em 28/04/2006) contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 44/47), refere-se às contribuições sociais correspondentes à parte dos segurados empregados e da empresa; inclusive as contribuições de retenção de 11% não efetuadas sobre notas fiscais de prestadores de serviços, bem como às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.
>
> 2. Integram a notificação os seguintes levantamentos:
>
> I - GFI - diferenças de valores de folha de pagamento não recolhidos em GPS;
>
> II - RAL - valores relativos à alimentação fornecida pela empresa sem estar inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

Documento nato-digital

III - RUN - valores relativos ao fornecimento de plano de saúde pago à Unimed para parte dos seus empregados;

IV - RVT - valores relativos ao fornecimento de vale transporte para seus empregados em desacordo com a Lei 7.418/1985;

V - ERO, HOR, RON e TEC - valores relativos às retenções de 11% que deveriam ter sido efetuadas sobre as notas fiscais de prestadores de serviços (empreitada em obra de construção civil), os quais encontram-se listados no Relatório de Lançamentos.

DA IMPUGNAÇÃO '

3. A interessada manifestou-se (fls. 80/ 144), por meio de seu representante legal, trazendo as alegações a seguir, reproduzidas em síntese:

3.1. Que os valores relativos a diferenças de acréscimos legais (levantamento DAL), bem como os valores apurados nos levantamentos GFI e RON foram pagos, consoante GPSs anexas;

3.2. Que reputa os levantamentos ERO e TEC improcedentes, vez que as empresas prestadoras são optantes do SIMPLES;

3.3. Que no que tange ao levantamento RAL - REMUNERAÇÃO

ALIMENTAÇÃO, entende a empresa que promoveu o recadastramento no Programa de Alimentação do Trabalhador, estando regular no exercício de 2004, eis que a Portaria Interministerial n° 5/1999 estabeleceu que o prazo de cadastramento seria indeterminado, pelo que requer a exclusão das contribuições previdenciárias correspondentes a esta rubrica;

3.4. Que o levantamento RUN é indevido, uma vez que o plano de saúde contempla todos os seus empregados, exceto os empregados das obras em período de experiência ou que não permaneciam na empresa por período mínimo de 6 meses (carência estabelecida pelo fornecedor do serviço médico);

3.5. Que quanto ao levantamento RVT, esclarece que a impugnante está obrigada aos termos da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, pelo que indevida a respectiva cobrança;

3.6. Que requer a anulação da NFLD.

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB n° 11.262, de 20/11/2007.

5. É o relatório."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 157/163 dos autos:

"CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/ 1 1/2005

RETENÇÃO DE 11%. OPTANTES PELO SIMPLES. SALÁRIO-UTILIDADE. INÇIDÊNÇIA. REÇOLHIMENTOS. RETIFICAÇÃO.

Documento nato-digital

> I - As empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES estão sujeitas, no período do débito, à retenção sobre O valor bruto da nota fiscal, da fatura, ou do recibo de prestação de serviços emitido.
>
> II - As utilidades vale-transporte, plano de saúde e alimentação fornecidas em desacordo com O art. 28, § 9°, da Lei 8.212/1991, integram o salário-de contribuição.
>
> III - Cabe retificação do lançamento quando verificados recolhimentos não considerados na época da lavratura do débito.
>
> Lançamento Procedente em Parte."

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

> "Finalmente, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD é PROCEDENTE EM PARTE, e se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.
>
> É o meu VOTO.
>
> Sala de Sessões da 10" Turma da DRJ/RJ1"

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 167/182, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

Pelos membros do colegiado, foi decidido converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova a juntada aos autos de documento que comprove a data de ciência do contribuinte do acórdão da DRJ, bem como a data de postagem da carta com AR, consoante Resolução de fls. 198/200.

Foi juntado aos autos o resultado da diligência à fl. 207, sendo juntados aos autos documentos de fls. 202/206.

Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminar.

A preliminar suscitada de inaplicabilidade do Código Tributário Nacional se trata de inovação recursal, haja vista não ter sido alegada quando da apresentação de impugnação ao lançamento.

Documento nato-digital

Tal alegação destoa daquelas apresentadas em impugnação, razão pela qual não pode ser conhecida, por preclusão. Houve, claramente, inovação quanto a causa de pedir.

A DRJ de origem não apreciou tal alegação, por inexistir na impugnação qualquer insurgência quanto a tais matérias.

Portanto, trata-se de inovação recursal, estando preclusas tais alegações, razão pela qual não devem ser conhecidas por este Conselho, haja vista que não foram alegadas em impugnação. O conhecimento destas alegações ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Saliento, por fim, que as alegações trazidas em recurso não se enquadram nas hipóteses de conhecimento de ofício, por não ser matéria de ordem pública, tampouco de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por tais razões, conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de inaplicabilidade do Código Tributário Nacional.

Retenção de 11% de empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES.

Alega ainda a improcedência dos levantamentos ERO e TEC, vez que indevida a retenção de 11% de empresas prestadoras optantes do SIMPLES.

Ocorre que no período dos levantamentos (06/2005, 10/2005), as empresas prestadoras de serviço optantes do SIMPLES não estavam mais a salvo do regime da retenção, nos termos do art. 142, caput e parágrafo único, da IN MPS/SRP n° 03/2005, adiante transcritos, pelo que irreparáveis os levantamentos em comento.

> Art 142. A empresa optante pelo SIMPLES, que prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, está sujeita à retenção sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002.

Saliente-se que, conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, à fl. 47 dos autos, a retenção foi cobrada sobre o valor bruto das notas visto que a empresa não apresentou contrato com os prestadores para que fosse possível confirmar se houve o fornecimento de material e mão de obra.

Também foi referido no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, à fl. 47 dos autos, que os serviços foram prestados na modalidade de empreitada em obra de construção civil e, portanto, deveria ter havido o destaque nas notas retenção.

Documento nato-digital

Sem razão a recorrente, portanto.

Plano de Saúde. Levantamento RUN.

Argumenta, outrossim, que o pagamento de plano de saúde para empregados da empresa não poderia ter sido tributado, vez que a empresa disponibilizou o referido plano de saúde a todos os seus empregados, com exceção dos empregados das obras, por se tratar de mão-de-obra altamente rotativa, que em sua grande maioria não chega a cumprir o prazo de experiência e o prazo de carência estabelecido pelo fornecedor do serviço médico.

Conforme constatado pela fiscalização no Relatório Fiscal e confirmado pela própria recorrente, apenas parte dos empregados faziam jus ao recebimento do beneficio, pelo que os valores correspondentes devem ser considerados como salário-de-contribuição, a teor do art. 28, I, da Lei 8.212/1991.

Assim, além do fato de as afirmações feitas pelo impugnante não virem acompanhadas das respectivas provas, tem-se que o art. 28, § 9°, "q" da Lei 8.212/1991 exige que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, sem qualquer ressalva. Ademais, tal exclusão legal, por sua natureza excepcional, deve ser interpretada de forma não extensiva, por força do disposto no artigo 111, do CTN.

Por tais razões, não há reparos a serem feitos no acórdão da DRJ quanto ao levantamento RUN.

Alimentação. Levantamento RAL.

No tocante ao levantamento RAL-Remuneração Alimentação, compartilho do entendimento exarado no acórdão nº 2301-005.539, julgado em 08/08/2018, onde por unanimidade se compreendeu que o fornecimento de alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Ademais, cito outros precedentes deste Conselho:

> Acórdão CARF nº 2201003.600, de 09/05/2017
>
> ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
>
> O ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.
>
> Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação in natura.
>
> Acórdão CARF nº 2201003.549, de 06/04/2017
>
> CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO DE

Documento nato-digital

> CONTRIBUIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). FALTA DE INSCRIÇÃO. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO DE TICKET. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO COM ENTENDIMENTO DO STJ, CARF E PGFN. RESP Nº 1.119.787SP, DJE 13/05/10, ADE Nº 03/11, PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/11, IN RFB Nº 1.456/14, REGIMENTO INTERNO CARF (PORT. MF Nº 343/15 ART. 62, PAR ÚN., II, "A"), PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/11
>
> Na relação de emprego, a remuneração representada por qualquer benefício que não seja oferecido em pecúnia configura o denominado "salário utilidade" ou "prestação in natura". Nesse contexto, se a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação abrange todas as distribuições e prestações in natura, ou seja, que não em dinheiro, tanto a alimentação propriamente dita como aquela fornecida via ticket, mesmo sem a devida inscrição no PAT, deixam de sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, entendo que merece provimento ao recurso afastar do lançamento o levantamento RAL.

Vale-transporte. Levantamento RVT.

A contribuinte requer o afastamento da cobrança das contribuições previdenciárias apuradas sobre os valores correspondentes ao vale-transporte, tendo em vista que a empresa estava obrigada, por força da Convenção Coletiva de Trabalho, a fornecer o vale-transporte gratuitamente a seus empregados.

No que concerne aos valores pagos a título de vale transporte, é cediço que o salário-de-contribuição é constituído apenas por verbas remuneratórias, aquelas contraprestacionais aos serviços prestados pelos segurados, excluindo-se, portanto, as de caráter ressarcitório e indenizatório. Neste sentido, Wladmir Martinez aduz:

> "Integram-no a remuneração e os ganhos habituais. Portanto, óbice respeitável à determinação das rubricas consiste em desvendar o conceito trabalhista de remuneração e seus institutos paralelos, indenização e ressarcimento de despesas.
>
> Fundamentalmente, repete-se, a remuneração, nela contidos principalmente o salário e os desembolsos decorrentes de conquistas sociais. Restam excluídas importâncias ressarcitórias de gastos feitos pelo trabalhador em razão da prestação de serviços e as indenizatórias".
>
> (MARTINEZ. Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2011. p. 482)

É por ser de natureza nitidamente não remuneratória, o vale transporte não é incluído no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 2º da Lei 7.418/85, *in verbis*:

> Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)
>
> a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
>
> b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Documento nato-digital

> c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Apesar de constar a vinculação às condições legais específicas da concessão de vale-transporte, é certo que não há possibilidade de sua natureza jurídica ser alterada em razão de como é feito o seu pagamento, sendo em cartão eletrônico, ticket ou pecúnia. Qualquer que seja o modo, não há como desnaturar o caráter indenizatório de um benefício que, em sua essência, nada mais é do que uma antecipação ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento da sua residência ao trabalho e vice-versa.

Conquanto, independentemente da forma como esse benefício é antecipado ao empregado, não há hipótese que possa qualificá-lo como natureza salarial eis que é patente a sua natureza ressarcitória de despesas inerentes a execução do trabalho, e de modo algum caracterizado como prestação remuneratória.

É neste sentido que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha adotado posicionamento diverso, este foi alterado em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte Superior, em sede de Embargos de Divergência:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.
>
> 1. **O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.** Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art.5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.
>
> 3. Embargos de divergência providos.
>
> (STJ. 816829 RJ 2008/0224966-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2011, grifou-se)

Por oportuno, colaciona-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, utilizada como parâmetro para uniformização da jurisprudência pátria:

> RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.
>
> 1. **Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício**.
>
> 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

Documento nato-digital

> 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
>
> 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
>
> 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
>
> 6. **A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa**. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
>
> (STF. RE 478410/SP, Relator: Ministro EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 14/05/2010, grifou-se)

Declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, este Conselho reúne inúmeros julgados que seguem o mesmo raciocínio dos Tribunais Superiores, conforme a seguir são transcritos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
>
> Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005
>
> [...] VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STF E STJ. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.
>
> De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, pagos ou não em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, entendimento que deve prevalecer na via administrativa sobretudo em face da economia processual. [...]
>
> (CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 15758.000509/2008-32. Acórdão nº. 2401-02.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 26 de outubro de 2011)
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
>
> Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006
>
> [...] VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO SE CARACTERIZA COMO SALÁRIO INDIRETO. DECRETO 95.247/87 EXTRAPOLOU O SEU CARÁTER DE REGULAMENTAR A LEI 7.418/85.
>
> O pagamento de Vale Transporte em pecúnia, não é integrante da remuneração do segurado, pois nítido o seu caráter indenizatório, referendado esse entendimento, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, a vedação quanto ao pagamento do

Documento nato-digital

> vale transporte em, pecúnia inserida em nosso Ordenamento Jurídico pelo Decreto a. 95247/87, é ilegal, pois extrapolou o seu poder de regulamentar a Lei n. 7418/85. [...]
>
> (CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 14041.001.393/2008-62. Recurso de Ofício e Voluntário nº. 561.928. Acórdão nº. 2301-01.591 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de julho de 2010)
>
> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003
>
> DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. VALE TRANSPORTE. VALOR PAGO EM DINHEIRO. NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 7.418/85.
>
> O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8,212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.
>
> No presente caso aplica-se a regra do artigo 173, inciso 1, do CTN, haja vista se tratar de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.
>
> O vale-transporte pago em espécie pela empresa não integra o salário de contribuição, ou seja, o beneficio não tem caráter salarial, porquanto está de acordo com a legislação que trata do assunto, em especial ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 7.418/85.
>
> O beneficio, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória. [...]
>
> (CARF. 2ª Seção de Julgamento. Processo nº. 35.301.000131/2007-61. Recurso Voluntário nº. 244.766. Acórdão nº. 2301-01.396 — 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de abril de 2010)

Por fim, importa referir que a incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamento de Vale Transporte, mesmo que em pecúnia, é objeto da Súmula CARF nº 89:

> Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Saliente-se que a parcela descontada pela empresa ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do beneficio. A Lei n° 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Neste sentido, transcrevo trecho de ementa de julgado deste Conselho:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> [...]
>
> PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE. A parcela descontada ser inferior ao exigido pelo Decreto 95.247/87 não agride o instituto, sendo mantida a destinação específica do beneficio. A Lei n° 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador arcar com parcela superior. Reconhecimento dos Tribunais quanto à antecipação em dinheiro do vale-transporte e a redução do percentual de participação do trabalhador firmado em acordo coletivo.
>
> [...]

Documento nato-digital

> (Acórdão nº 2301-008.997, sessão de 07.04.2021, Conselheiro Relator Paulo César Macedo Pessoa)

Em igual sentido, o seguinte precedente desta Colenda Turma:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> [...]
>
> CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇAS COM DESEMBOLSO DE VALE-TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE AUTORIZADO PELA LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
>
> A lei não impede que seja deduzido valor inferior a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado a título de participação no custeio do vale-transporte, não incidindo contribuição previdenciária sobre diferenças resultantes do desconto inferior ao autorizado pela legislação.
>
> [...]
>
> (Acórdão nº 2202-008.090, sessão de 06.04.2021, Conselheira Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira)

Desse modo, merece ser provido o recurso para afastar a exigência das contribuições sociais sobre as verbas pagas a título de vale transporte (Levantamento RVT).

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de inaplicabilidade do Código Tributário Nacional, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar do lançamento os levantamentos RAL e RVT.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento nato-digital